



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07505/20

Origem: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: Genoilton João de Carvalho Almeida (ex-Prefeito - *in memoriam*)

Interessado: Gustavo Barbosa de Carvalho Almeida (Filho do ex-Prefeito)

Contador: Nilsandro Luiz de Sousa Lima (CRC/PB 5748/O)

Advogado: André Luiz de Oliveira Escorel (OAB/PB 20672)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Olho d'Água. Exercício de 2019. Competência prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV, para apreciar a prestação de contas anual de governo. Falhas na gestão não atrativas de reprovação da prestação de contas. Precedentes. Emissão de parecer favorável contrário à aprovação da prestação de contas.

PARECER PRÉVIO PPL – TC 00231/21**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual do Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, na qualidade de Prefeito do Município de **Olho d'Água**, relativa ao exercício de **2019**.
2. Durante o exercício de 2019 foi realizado o acompanhamento da gestão com diversos achados de auditoria, a feitura de **13 relatórios de acompanhamento** e a emissão de **24 alertas**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2019, houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Prévio de PCA** às fls. 1943/1955, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) João Alfredo Nunes da Costa Filho, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP Eduardo Ferreira Albuquerque, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.



PROCESSO TC 07505/20

4. Assim, foi aberto prazo para apresentação de **defesa** sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais (fl. 1958).
5. Com a apresentação dessa PCA (fls. 1996/2226) e de outros elementos (fls. 2231/6340), foi elaborado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de (fls. 6342/6430), da lavra do ACP Ricardo José Bandeira da Silva, sob a chancela do Chefe de Divisão ACP Adjailton Muniz de Sousa e do Chefe de Departamento ACP Gláucio Barreto Xavier.
6. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 6.1. A prestação de contas foi encaminhada em 15/04/2020, dentro do **prazo** legal excepcionalmente facultado pela Portaria TCE/PB 52/2020, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
 - 6.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 – estimativa 2019), o Município possui 6.512 **habitantes**, sendo 3.634 habitantes da zona urbana e 2.878 habitantes da zona rural;
 - 6.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 137/2018) estimou a receita em R\$22.323.578,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$11.161.789,00, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA;
 - 6.4. Foram **abertos** créditos adicionais no montante de R\$6.443.041,00. Quanto às fontes de recursos, a Auditoria indicou o total de R\$6.443.041,00. Os créditos utilizados somaram R\$3.804.950,52, com autorização legislativa e cobertura suficiente de recursos;
 - 6.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$18.439.290,67, sendo R\$18.013.976,70 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$2.111.535,77 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$425.313,97 em receitas de **capital**;
 - 6.6. A **despesa executada** totalizou R\$18.478.106,91, sendo R\$746.940,61 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$17.155.712,31 (R\$741.350,61 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$1.322.394,60 (R\$5.590,00 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;



PROCESSO TC 07505/20

- 6.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **déficit** equivalente a 0,21% (R\$38.816,24) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$1.847.507,54, sendo R\$325,03 em caixa e R\$1.847.182,51 em bancos; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **déficit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$1.084.962,85;
- 6.8. Foram realizados 68 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$10.254.108,83 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, não havendo a indicação de gastos sem licitação;
- 6.9. Os investimentos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$369.883,35, correspondendo a 2% da despesa orçamentária total;
- 6.10. Os **subsídios** recebidos pelo Prefeito somaram R\$156.000,00 e os percebidos pelo Vice-Prefeito foram de R\$78.000,00, não sendo indicado excesso;
- 6.11. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 6.11.1. **FUNDEB:** aplicação do montante de R\$3.455.570,31, correspondendo a **78,07%** dos recursos do FUNDEB (R\$4.426.353,02) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$0,00 (0% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- 6.11.2. **Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$2.861.746,39, correspondendo a **24,65%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$11.607.969,97. após a análise de defesa (fl. 6659), a Auditoria ajustou a base de cálculo para R\$11.612.983,24, o que resultou no índice de **24,64%**;
- 6.11.3. **Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$2.131.866,40, correspondendo a **19,65%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$10.850.832,92);



PROCESSO TC 07505/20

6.11.4. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do **Poder Executivo** de R\$8.572.615,53, correspondendo a **47,59%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$18.013.976,70;

6.11.5. Pessoal (Ente): gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$495.097,15, totalizou R\$9.067.712,68, correspondendo a **50,34%** da RCL;

6.11.6. Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Executivo passaria para **58%** e o do Município para **61,37%**;

6.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal ativo** do Poder Executivo era composto de **486** servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Benefício previdenciário temporário	0	0,00	2	0,44	1	0,22	3	0,62	0,00
Comissionado	68	17,44	106	23,56	119	25,65	133	27,37	95,59
Contratação por excepcional interesse público	34	8,72	57	12,67	60	12,93	62	12,76	82,35
Efetivo	281	72,05	278	61,78	276	59,48	277	57,00	-1,42
Eletivo	7	1,79	7	1,56	8	1,72	8	1,65	14,29
Inativos / Pensionistas	0	0,00	0	0,00	0	0,00	3	0,62	0,00
T O T A L	390	100,00	450	100,00	464	100,00	486	100,00	24,62

Fonte: Quadro Movimentação de Servidores – SAGRES-Pessoal

Legenda: AV - Análise vertical, AH - Análise horizontal

6.13. Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

6.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à **Transparência da Gestão Fiscal** e ao **Acesso à Informação** foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2019, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta;

6.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$15.827.905,36**, representando **87,86%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 19,5% e 80,5%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, apresentando um decréscimo de 7,79% em relação ao exercício anterior, com a seguinte composição e principais credores:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07505/20

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	6.222.824,87	6.222.824,87
Previdência (RGPS)	6.370.121,36	6.370.121,36
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	87.771,89
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	60.163,55

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	147.935,44	0,82	21.616.772,04	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

6.16. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$748.749,61, representando **7%** da receita tributária do exercício anterior (R\$10.703.568,05). O repasse correspondeu a 95,8% do valor fixado no orçamento (R\$781.549,00);

6.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

6.17.1. O Município **não** possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

6.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$1.448.189,12, estando R\$352.060,14 abaixo do valor estimado de R\$1.800.249,26. Após a análise de defesa, a Auditoria considerou que os recolhimentos patronais totalizaram R\$1.515.970,18, estando R\$284.279,08 abaixo do valor estimado de R\$1.800.249,26 (fls. 6662/6664);

6.18. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

6.19. Houve registro de **denúncias** neste Tribunal, conforme Dados Gerais do processo:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07505/20

Denúncias/Representações			
Tipo	Protocolo	Subcategoria	Situação Juntada
	Proc. 12390/20	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 07505/20)
	Proc. 21167/19	Denúncia	Livre
	Proc. 21110/19	Denúncia	Livre
	Proc. 21095/19	Denúncia	Livre
	Proc. 15965/19	Denúncia	Livre
	Doc. 78652/19	Denúncia	Livre

Processo TC 12390/20: denúncia apresentada pelo Senhor WESLEY WILLY CARVALHO CALDAS, sobre o Programa Bolsa Assistência Social, criado e regulamentado pelas Leis Municipais 117/2017 e 141/2018, destinado a beneficiar as pessoas de baixa renda, em razão de falta de prestação de contas, sem relação de beneficiários, cadastros e documentos que comprovem que os beneficiários preenchem os requisitos do programa. Relatório da Auditoria com as seguintes conclusões (fl. 6362) – anexado a este processo:

- Os pagamentos do exercício em análise ocorreram em datas que não correspondiam aos meses determinados;
- Ausência de pagamentos referentes aos meses de fevereiro e dezembro de 2019;
- Pagamentos realizados pela tesouraria em espécie, contrariando o art. 7º da Lei 117/2017;
- Valor sem comprovação no montante de R\$1.000,00;
- Ausência da publicação da relação dos beneficiários do Programa Social Municipal no site da Prefeitura de Olho d'Água.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07505/20

Processo TC 21167/19: denúncia sobre a tomada de preços 009/2019, cujo objetivo foi a contratação de empresa para construção de conjunto sanitário domiciliar, de ação em Melhorias Sanitárias Domiciliares – MSD. Julgada (Acórdão AC2 - TC 00538/20):

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 21167/19**, relativo à denúncia manejada pela empresa BERNARDINO DE CARVALHO CÂMARA NETO – ME (FAZENDA CAUASSÚ) – CNPJ 28.676.712/0001-44, representada pelo seu Administrador, Senhor BERNARDINO DE CARVALHO CAMARA NETO, em face da Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a Gestão do Prefeito, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, sobre irregularidades na tomada de preços 009/2019, materializada com a finalidade de contratação de empresa para construção de conjunto sanitário domiciliar, de ação em Melhorias Sanitárias Domiciliares - MSD naquela edilidade, vencida pela empresa JONATAS DE SOUSA OLIVEIRA EIRELI – CNPJ 29.884.994/0001-38, havendo a celebração do Contrato 133/2019 no valor de R\$354.800,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) **EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** à gestão municipal, no sentido de que, nos futuros procedimentos licitatórios, indique de forma mais clara e expressa qual a parcela mais relevante e o valor mais significativo do objeto licitatório;
- 3) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 4) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07505/20

Processo TC 21110/19: denúncia sobre a tomada de preços 008/2019, materializada com a finalidade de contratação de empresa para reconstrução de unidades habitacionais para controle da doença de chagas - MHCDC. Julgada (Acórdão AC2 - TC 00531/20):

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 21110/19**, relativo à denúncia manejada pela empresa BERNARDINO DE CARVALHO CÂMARA NETO – ME (FAZENDA CAUASSÚ) – CNPJ 28.676.712/0001-44, representada pelo seu Administrador, Senhor BERNARDINO DE CARVALHO CAMARA NETO, em face da Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a Gestão do Prefeito, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, sobre irregularidades na tomada de preços 008/2019, materializada com a finalidade de contratação de empresa para reconstrução de unidades habitacionais para controle da doença de chagas - MHCDC, no Município, de acordo com o Convênio CV 0618/2017 (FUNASA/MUNICÍPIO)., vencida pela empresa JONATAS DE SOUSA OLIVEIRA EIRELI – CNPJ 29.884.994/0001-38, havendo a celebração do Contrato 132/2019 no valor de R\$357.800,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) **EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** à gestão municipal, no sentido de que, nos futuros procedimentos licitatórios, indique de forma mais clara e expressa qual a parcela mais relevante e o valor mais significativo do objeto licitatório;
- 3) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 4) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 07505/20*

Processo TC 21095/19: denúncia sobre a tomada de preços 007/2019, com o objetivo da implantação de abastecimento de água em áreas rurais e comunidades tradicionais por meio de captação de água subterrânea e instalação de sistema simplificado na localidade comunidade Fazenda da Jurema. Julgada (Acórdão AC2 - TC 00528/20):

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 21095/19**, relativo à denúncia manejada pela empresa BERNARDINO DE CARVALHO CÂMARA NETO – ME (FAZENDA CAUASSÚ) – CNPJ 28.676.712/0001-44, representada pelo seu Administrador, Senhor BERNARDINO DE CARVALHO CAMARA NETO, em face da Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a Gestão do Prefeito, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, sobre irregularidades na tomada de preços 007/2019, materializada com a finalidade de contratação de empresa para implantação de abastecimento de água em áreas rurais e comunidades tradicionais por meio de captação de água subterrânea e instalação de sistema simplificado na localidade comunidade Fazenda da Jurema naquela edilidade, vencida pela empresa JONATAS DE SOUSA OLIVEIRA EIRELI – CNPJ 29.884.994/0001-38, havendo a celebração do Contrato 131/2019 no valor de R\$170.251,67, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

1) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

2) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à gestão municipal, no sentido de que, nos futuros procedimentos licitatórios, indique de forma mais clara e expressa qual a parcela mais relevante e o valor mais significativo do objeto licitatório;

3) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

4) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07505/20

Processo TC 15965/19: denúncia sobre a tomada de preços 03/2019, para a construção de uma escola com 06 salas de aula, com quadra coberta, localizada na rua Projetada 19, S/N, Loteamento Yaya Carvalho. Julgada (Acórdão AC2 - TC 03103/19):

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15965/19**, sobre a análise de denúncia formulada pela empresa Construtora J Galdino EIRELI – EPP (CNPJ 20.227.311/0001-03), representada pelo Senhor JACKSON DIEGO SIQUEIRA GABRIEL, em face da Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a gestão do Prefeito GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, noticiando possíveis irregularidades no edital do procedimento licitatório Tomada de Preços 03/2019, objetivando a contratação de empresa para a construção de uma escola com 06 salas de aula, com quadra coberta, localizada na rua Projetada 19, S/N, Loteamento Yaya Carvalho, no valor estimado de R\$1.752.796,06, pactuado com o Ministério da Educação, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; **2) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à gestão municipal para que aperfeiçoe a confecção dos editais de licitação, notadamente quanto aos demais fatos apontados pela Auditoria; e **3) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Documento TC 78652/19: denúncia apresentada pelo Senhor MANOEL LAURINDO DE ALMEIDA, em relação aos exercícios de 2015 e 2016. A matéria se encontra na Auditoria para exame;

6.20. Foi realizada **diligência** no Município entre 01 e 05/07/2019.

7. Ao término da análise envidada, a Auditoria acusou a ocorrência de irregularidades.
8. Notificações de estilo (fl. 6433), pedido de prorrogação de prazo deferido e apresentação de defesa e documentos de fls. 6441/6644, sendo a documentação examinada pela Auditoria que, em relatório de fls. 6652/6674, lavrado pela ACP Juliana de Lourdes Melo Ferreira e cancelado pelo ACP Gláucio Xavier Barreto (Chefe de Divisão), concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:



PROCESSO TC 07505/20

- 8.1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (R\$38.816,24);
 - 8.2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (R\$1.084.962,85);
 - 8.3. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
 - 8.4. Omissão de valores da dívida fundada (R\$141.051,79);
 - 8.5. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$284.279,08);
 - 8.6. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (R\$335.320,15);
 - 8.7. Obras paralisadas e/ou com ritmo muito lento, bem como destinação dos resíduos sólidos - ambientalmente inadequada;
 - 8.8. Denúncia (Processo TC 12390/20): - pagamentos do exercício em análise ocorreram em datas que não correspondiam aos meses determinados; - ausência de pagamentos referentes aos meses de fevereiro e dezembro de 2019; e - pagamentos realizados pela tesouraria em espécie, contrariando o art. 7º da Lei 117/2017.
9. A Auditoria ainda sugeriu:
- 9.1. Realizar, na próxima elaboração da lei orçamentária municipal, um estudo prévio para estabelecer uma meta de investimentos mais equilibrada com a realidade do Município;
 - 9.2. Glosar o valor despendido com a obra de construção de escola com 4 salas, paralisada na atual gestão, visto que o Gestor, conforme declarou em sua defesa, abandonou a edificação, gerando um prejuízo à administração pública municipal no valor de R\$331.490,29.
10. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 6677/6680), assim sugeriu:



PROCESSO TC 07505/20

“ANTE O EXPOSTO, alvitra esta representante do Ministério Público de Contas ao Relator a intimação do advogado regularmente constituído pelo Sr. Genoilton João de Almeida Carvalho, Dr. André Luiz de Oliveira Escorel, a fim de que proceda à juntada/upload de cópia da certidão de óbito do outorgante/mandatário, e, na mesma assentada, habilite os possíveis herdeiros e sucessores do ex-Chefe do Poder Executivo de Olho d’água para ter acesso formal aos autos do processo e dizer do direito que lhes socorra em face de eventual imputação de débito.”

11. Certidão de óbito e informações apresentadas às fls. 6684/6686.
12. Notificações procedidas conforme sugeridas (fls. 6693/6695), incluindo a do responsável pelo espólio, Senhor GUSTAVO BARBOSA DE CARVALHO ALMEIDA.
13. Defesa apresentada pelo Senhor GUSTAVO BARBOSA DE CARVALHO ALMEIDA, representante legal do espólio do ex-Prefeito do Município de Olho d’Água-PB, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA (fls. 6700/6768).
14. Relatório de análise, lavrado pela Auditoria (fls. 6776/6791), através da ACP Celina Costa Lima dos Reis e cancelado pelo ACP Adjailton Muniz de Sousa (Chefe de Divisão), concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a auditoria entende pelo seguinte:

Irregularidades mantidas:

3.1 Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 38.816,24 (item 2.1);

3.2 Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 2.2);



PROCESSO TC 07505/20

3.3 Obras com situação paralisadas e/ou ritmo muito lento, bem como destinação dos resíduos sólidos - ambientalmente inadequada (item 2.3).

Irregularidades analisadas anteriormente e mantidas:

3.4 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.084.962,85;

3.5 Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 141.051,79;

3.6 Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento;

3.7 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;

3.8 Denúncia acostada a esta PCA (Processo TC Nº 12390/20): PROCEDENTE, quanto à desobediência do art. 7º da Lei Municipal 117/2017, quanto à existência de pagamentos em dinheiro; realizados fora do prazo; bem como devem ser pagos todos os meses do exercício (Item 1.9 deste Relatório).

Por fim, quanto à construção da escola com 4 salas, paralisada na gestão 2017/2020, permanece a sugestão de aplicação da glosa do valor despendido com a obra, visto que o gestor, conforme confessou em sua defesa, abandonou a edificação, gerando um prejuízo à administração pública municipal no valor de R\$ 331.490,29, conforme demonstrado às fls. 6665/6669.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07505/20

15. Ao se pronunciar mais uma vez, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da mesma Procuradora (fls. 6794/6806), opinou por:

a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das **contas de governo** e a **IRREGULARIDADE** das **contas anuais de gestão** do **Chefe do Poder Executivo** do Município de **Olho d'água**, Sr. **Genoilton João de Almeida Carvalho**, relativas ao exercício de **2019**, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, c/c a **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;

b) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Denúncia realizada por Wesley Willy Carvalho Caldas (Processo TC 12390/20 anexado aos presentes);

c) **REPRESENTAÇÃO** à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União pelo gestor municipal de Olho d'água no exercício de 2019 e

d) **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração Municipal de Olho d'água no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Unidade técnica de Instrução, o que inclui a atenção plena às obras paralisadas, à construção de aterro sanitário apropriado e a necessidade de revisão de pontos da Lei Municipal 117/2017, sem prejuízo da assinatura de prazo para a tomada de medidas que entender cabíveis o Pleno, na esteira do voto do Relator.

16. Retrospectivamente, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA, o Gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores:

Exercício 2017: Processo TC 06256/18. Parecer PPL – TC 00217/18 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00719/18 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **multa** de R\$5.000,00 e **recomendações**). Recurso de Revisão impetrado pelo Ministério Público de Contas, em instrução;

Exercício 2018: Processo TC 06432/19. Parecer PPL – TC 00149/20 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00306/20 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **multa** de R\$4.000,00 e **recomendações**).

17. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 6807).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07505/20

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07505/20

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc.** atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). **As segundas – contas de administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07505/20

dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$38.816,24

No relatório prévio (fl. 1948) foi apresentado o quadro 10:

Quadro 10 - Resultado Orçamentário Prévio		
2017	Receita (R\$)	Despesa (R\$)
Administração direta	16.204.049,21	16.172.647,39
Administração indireta	00,00	00,00
Legislativo	0,00	686.491,18
Superávit		0,00
Déficit	655.089,36	
2018	Receita (R\$)	Despesa (R\$)
Administração direta	15.980.327,03	17.358.425,57
Administração indireta	00,00	00,00
Legislativo	0,00	695.276,75
Superávit		0,00
Déficit	2.073.375,29	
2019	Receita (R\$)	Despesa (R\$)
Administração direta	18.439.290,67	17.731.166,30
Administração indireta	0,00	00,00
Legislativo	0,00	746.940,61
Superávit		0,00
Déficit	38.816,24	



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 07505/20*

A eiva foi mantida no relatório PCA – Análise de defesa, em vista da não apresentação de defesa relativa ao relatório prévio (fl. 6346).

O defendente (fl. 6442) alegou ser um ínfimo percentual em relação a receita arrecadada e que não se pode considerar às deduções do FUNDEB, já que não se pode deduzir a Receita com a contribuição ao FUNDEB e considerar na Despesa a mesma contribuição.

Na análise às fls. 6653/6654, a Auditoria não acatou a justificativa, observando que a dedução feita foi no MDE, e não no FUNDEB, conforme alegações do defendente.

Na intervenção às fls. 6701/6702 o representante do espólio do ex-Prefeito alegou que houve equívoco da Auditoria ao considerar a arrecadação do FUNDEB, que é decorrente do número de alunos matriculados na rede municipal de ensino e a complementação da União, e que as despesas do Poder Legislativo não devem compor o cálculo.

Ao citar o Manual de Contabilidade Aplicada ao setor Público, O Órgão Técnico (fls. 6779/6780) destacou que no balanço orçamentário o registro das receitas deve ser realizado pelo valor líquido das respectivas deduções, acrescentando que as despesas do Poder Legislativo compõem o cálculo, pois, a Câmara Municipal não arrecada recursos, sendo os repasses constitucionais registrados como transferências financeiras intragovernamentais, pois saem do caixa da Prefeitura para ingressar no caixa da Câmara.

O Ministério Público de Contas (fls. 6795/6799) examinou a matéria conjuntamente com a do déficit orçamentário, opinando pela necessidade de adoção de medidas previstas em lei com vistas a garantir o alcance das metas de resultado estipuladas.

Assiste razão a Auditoria. Ao tomar-se a dedução para a formação do FUNDEB para fins de cálculo do déficit não se está considerando duas despesas com o Fundo como alegou o interessado. A dedução do FUNDEB é um recurso que efetivamente não foi arrecadado, pois, é descontado das fontes relativas aos impostos que compõem o FUNDEB e assim não pode ser considerada receita para fins do mencionado cálculo. Já as despesas com o FUNDEB são financiadas por fontes que efetivamente foram consideradas como receitas arrecadadas. Ou seja, os recursos advindos do Fundo, além da complementação da União. Assim, devem compor o balanço orçamentário do lado das despesas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07505/20

Com relação às despesas com o Poder Legislativo não há dúvida que devem compor o cálculo, em vista de ser unidade do orçamento público, na qual todas as despesas e receitas fazem parte do orçamento.

A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivamente do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim leciona o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal¹:

“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a ideia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”

Tangente ao **déficit na execução orçamentária**, observa-se que, segundo consta no balanço orçamentário consolidado, a execução da receita totalizou R\$18.439.290,67, correspondendo a 82,6% da receita prevista (R\$22.323.578,00). Por sua vez, a execução da despesa totalizou R\$18.478.106,91, representando 82,77% da despesa fixada. Assim, registrou-se um déficit na execução orçamentária no montante de R\$38.816,24, correspondendo a 0,21% da receita arrecadada.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07505/20

Nesse contexto, não houve distorção significativa do equilíbrio entre a receita e despesa no exercício sob análise. Assim, **cabe a expedição de recomendação** para o equilíbrio orçamentário e financeiro, a fim de que se busque o cumprimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando o comprometimento das gestões futuras.

Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

No relatório prévio (fl. 1947) o Órgão Técnico apresentou quadro sobre aplicação em MDE com percentual de 22,67% em relação as receitas de impostos mais transferências.

Já no quadro à fl. 6352, foi apresentado o percentual de 24,65%:

Aplicações em MDE	Valor (R\$)
Despesas em MDE	
1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	4.257.607,28
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	918.956,36
3. Total das Despesas em MDE (1+ 2)	5.176.563,64
Deduções e/ou Adições	
4. Adições da Auditoria	0,00
5. Exclusões da Auditoria	0,00
6. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	2.003.929,53
7. Outros Ajustes à Despesa	0,00
8. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União	310.887,72
9. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE	0,00
10. Total das Aplicações em MDE (3+ 4- 5- 6+7- 8 - 9)	2.861.746,39
11. Total das Receitas de Impostos e Transferências	11.607.969,97
12. Percentual de Aplicação em MDE (10/11*100)	24,65%



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 07505/20*

O interessado (fls. 6444/6452), inicialmente, alegou que o percentual encontrado pela Auditoria, por si só (24,65%), cumpre o anseio do legislador constitucional, visto que em números redondos houve o atingimento do limite mínimo de aplicação na educação de acordo com os ditames do art. 212 da Constituição Federal, e após explanar sobre as receitas que integram a base de cálculo para aplicação mínima em educação e recursos do FUNDEB do Município, elaborou quadros demonstrativos relativos às aplicações, pelos quais busca comprovar que atingiu o índice exigido constitucionalmente.

O Órgão Técnico, após reproduzir o caput do art. 212 da Constituição Federal (fls. 6658), acentuou:

O gestor alega que atingiu o limite mínimo com 24,65%, no entanto não existe exceção ao percentual, visto que a determinação é do **mínimo**, e este não foi atingido no exercício de 2019.

Com relação ao Complemento da União, já mencionado no Item 1.1, não entra na base de cálculo do FUNDEB, pois não é receita de impostos e transferências, não prosperando as alegações do defendente.

O defendente requereu adição de R\$ 5.013,27, na base de cálculo do FUNDEB, de outros impostos, taxas e contribuições de melhorias. Esta Auditoria analisou as alegações e a documentação acostada e adicionará o valor, no item 11 da Tabela de Aplicações em MDE. No entanto, com relação aos demais valores alegados pelo defendente, informa que, conforme o já mencionado art. 212 da CF estabelece a base de cálculo do FUNDEB, não podendo ser acrescentados valores não previstos pela legislação.

Na defesa de fls. 6704/6707, o representante do espólio do ex-Gestor elaborou o quadro de aplicação com base nas informações contidas no demonstrativo utilizado pela Auditoria, com a diferença de considerar como aplicados em MDE os recursos diretamente destinados ao FUNDEB, ao invés de realizar o cálculo frequentemente aceito pelo Órgão de Instrução, que leva em conta as despesas diretas financiadas com recursos de impostos mais os gastos com recursos do FUNDEB e depois deduz os valores correspondentes ao Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB e a complementação da União.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 07505/20*

O Órgão Técnico abordou tal defesa da seguinte forma (fls. 6784/6785):

A defesa argumenta que a participação dos municípios para a Educação Básica Municipal (25% RIT) é decorrente da contribuição para formação do FUNDEB, mais as despesas pagas diretamente com recursos de impostos e transferências. Assim, pleiteia pela inclusão do montante contribuído para a formação do fundo no gasto com MDE.

O argumento da defesa não procede, visto que a verificação da aplicação dos recursos em MDE é apurada pela efetiva aplicação dos recursos oriundos de impostos e transferência do ente. Estes recursos contemplam o FUNDEB, mas limitado ao montante que o ente contribuiu, conforme será demonstrado. Contribuir para o fundo não se confunde com a aplicação deste recurso com despesas classificadas como MDE.

No relatório de análise de defesa, às fls. 6658/6659, a auditoria incluiu o montante de R\$ 5.013,27 no total das receitas de impostos e transferências, totalizando R\$ 11.612.983,24. Assim, caberia ao município aplicar pelo menos 25% desse valor na manutenção e desenvolvimento do ensino. Segue o quadro demonstrativo das aplicações em MDE com as últimas alterações da auditoria:

[...]

A dedução das aplicações em MDE, no montante de R\$ 2.003.929,53 relativo ao FUNDEB, é necessária, pois esses recursos não são provenientes do município de Olho d'Água. O município contribuiu R\$ 2.111.535,77 para a formação do fundo e recebeu R\$ 4.115.465,30 de Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, conforme demonstrado no Balanço Orçamentário Consolidado, fls. 2160/2165. Assim, o município recebeu R\$ 2.003.929,53 (4.115.465,30-2.111.535,77) provenientes de outros entes, dado que sua contribuição para formação do fundo foi menor que o valor recebido. Desta forma, no item 6 do quadro Aplicações em MDE, foram deduzidos apenas recursos oriundos de outros entes.

O Manual de Demonstrativos Fiscais, pág. 297, trata sobre os acréscimos e decréscimos nas transferências do FUNDEB para fins da comprovação do mínimo constitucional de 25%:



PROCESSO TC 07505/20

Cita o Manual de Demonstrativos Fiscais e continua (fls. 6786/6787):

Ainda, a defesa apresentou demonstrativos de distribuição da arrecadação, fls. 6710/6767, que demonstram o recebimento de complemento da União no montante de R\$ 275.270,45. A auditoria deduziu R\$ 310.887,72 no item 8 do quadro das aplicações em MDE (complemento da União). Assim, teria sido deduzido valor maior que o recebido.

No Sagres e no Balanço Orçamentário Consolidado consta o montante de R\$ 310.887,72 relativo à complementação da União. Entretanto, ao consultar o site do Tesouro Nacional, verifica-se que o valor recebido pelo município difere do montante registrado, correspondendo ao valor informado pela defesa (R\$ 275.270,45 complemento da União + R\$ 4.115.465,30 Transferência do FUNDEB = R\$ 4.390.735,75).

sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP=

Janeiro
Fevereiro
Março
Abril
Maio
Junho

Buscar Limpar Filtro

Transferências para municípios

Detalhar Exportar

Q Ir Ações

UF	Município	Ano	Transferência	Valor Consolidado	Código IBGE	Código SIAFI
PB	Olho D'Água	2019	FUNDEB	R\$4.390.735,75	2510402	2109

1 - 1

<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP>
Acesso em 22/10/2021, às 11:23.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07505/20

No entanto, mesmo quando utilizado o novo valor apurado relativo à complementação da União, o mínimo de 25% não é alcançado.

APLICAÇÕES EM MDE	VALOR (R\$)
Total das Despesas em MDE	5.176.563,64
Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	(2.003.929,53)
Dedução da Receita proveniente da Complementação da União	(275.270,45)
Total das Aplicações em MDE	2.897.363,66
Total das Receitas de Impostos e Transferências	11.612.983,24
Percentual de Aplicação em MDE	24,95%

O Ministério Público de Contas, sobre o tema, discorreu (fls. 6800/6801):

A aplicação mínima de 25% da receita de impostos próprios e transferidos na manutenção e desenvolvimento do ensino constitui obrigação pública prevista na Carta Maior. Tal imperativo constitucional é endereçado aos gestores do erário com o escopo de resgatar uma dívida social que há anos aflige a sociedade, através da melhoria do sistema público de educação.

Dados do IDGPB de 2019 ratificam o baixo grau de cura da área da educação em Olho d'água no exercício, a qual, a teor do quadro dos Indicadores de Desempenho dos Gastos Públicos com Educação, estava bem abaixo do Estado da Paraíba em relação aos valores aplicados por aluno, senão vejamos:





Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07505/20

Assim o sendo, conforme dicção do Parecer Normativo PN TC 52/2004, constitui motivo bastante e de *per se* para emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito.

Cabe, igualmente, a emissão de recomendação à atual Administração de Olho d'água, no sentido de observar estritamente os mandamentos constitucionais e legais atinentes à matéria, com vistas a sempre alcançar os limites mínimos de aplicação em educação entabulados no ordenamento jurídico vigente.

Na primeira defesa, o ex-Prefeito fez alusão a diversos fatores referentes sobre as receitas e despesas relativas às aplicações em MDE, porém, sem amparo na legislação sobre a matéria como bem demonstrou o Órgão Técnico. Chegou a produzir um demonstrativo, no qual considerou todas as receitas e despesas relativas ao FUNDEB para chegar ao percentual de aplicação em MDE (fl. 6448). Em outro quadro (fl. 6450), utilizou a metodologia indicada pela Auditoria, mas considerou como gastos os valores empenhados e não os pagos. Ainda argumentou que, pelos demonstrativos do SIOPE, o índice foi atingido (fl. 6452).

Nenhuma das apresentações merecem guarida, conforme é o entendimento desta Corte.

Na defesa apresentada pelo espólio foi utilizada a metodologia já abrigada pelo TCE/PB para efetuar o cálculo, indicando como aplicação os recursos diretamente destinados ao FUNDEB mais as despesas financiadas com recursos de impostos e transferências.

Ao se realizar o cálculo como pretende o interessado, utilizando os dados apresentados pela Auditoria nas últimas intervenções e no SAGRES, temos:

Discriminação	(R\$)
Contribuição ao FUNDEB (fl. 6785)	2.111.535,77
Despesas diretas com recursos de impostos mais transferências (fl. 6659)	918.956,36
Total	3.030.492,13
Receita de impostos mais transferências	11.612.983,24
Percentual de aplicação	26,09%

Em consulta ao SAGRES, se verifica que foram alocadas contribuições previdenciárias na função educação no valor de R\$99.611,34, valor já considerado pela Auditoria como gastos em MDE.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07505/20

Na função previdência social da unidade orçamentária Secretaria de Finanças foram alocados gastos no valor total de R\$551.729,03, todos financiados com recursos de impostos e transferências ordinários. Deste valor, os históricos das notas de empenho, R\$158.517,53 (empenhos 3473, 1025, 894 e 539) se referem a diversas Secretarias. Outros, no valor de R\$294.479,17 (empenhos 28, 1923, 2486, 3101, 1701, 1026, 4252, 3189, 2873, 3504, 1922, 4106, 3188, 1617, 3805, 208, 209, 152, 211, 210), os históricos não definem a quais Secretarias se relacionam.

Assim não estão definidas a que Secretaria se relacionam despesas com previdência social no valor de R\$452.996,70.

Foram pagas na Secretaria de Educação despesas no montante de R\$440.120,97 com recursos de impostos mais transferências com “Vencimentos e Vantagens Fixas” e “Contratação por Tempo Determinado”, representando 17,66% do valor total das despesas pagas com as mencionadas dotações financiadas (R\$2.491.645,57).

Dessa forma, é de se aplicar o percentual resultante sobre os gastos com obrigações previdenciárias que não tiveram a indicação da Secretaria a que se referiam (R\$452.996,70) e considerar como gastos em MDE, o que resulta em um valor de R\$79.999,22.

Assim, fazendo os cálculos, conforme o entendimento da Auditoria em último pronunciamento (fl. 6787), temos:

Aplicações em MDE	Valor (R\$)
Total de despesas em MDE	5.256.562,86
Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	(2.003.929,53)
Dedução da Receita proveniente da Complementação da União	(275.270,45)
Total das aplicações em MDE	2.977.362,88
Receita de impostos mais transferências	11.612.983,24
Percentual de aplicação	25,64%

Dessa forma, o exigido constitucionalmente foi atendido.



PROCESSO TC 07505/20

Obras paralisadas e/ou com ritmo muito lento, bem como destinação dos resíduos sólidos - ambientalmente inadequada.

No relatório PCA – Análise de Defesa (fl. 6349/6350), o Órgão de Instrução indicou que conforme relatado às fls. 1307/1317, foi realizada inspeção “in loco”, no período de 01 a 05 de julho de 2019, em algumas obras no Município, destacando:

3.2 - Obras

3.2.1 - Construção de Quadra Escolar Coberta com Vestiário na Escola Júlio Minervino (Situação: Em execução – Ritmo Muito Lento)

- Na inspeção *in loco*, verificou-se que a Obra está com um ritmo de execução muito lento, podendo ser considerada como paralisada, além das próprias Medições indicarem esta situação, porque a última medição foi paga em maio/2018, isto é, há mais de um ano que não ocorre uma medição.

3.2.2 - Construção de Unidade Básica de Saúde – UBS - Porte – II – na Rodovia-BR-361-Saída p/ Piancó (Situação: Obra Paralisada)

- Verifica-se que desde o Exercício 2016 a situação desta Obra é Paralisada, isto é, há praticamente três anos os serviços inacabados estão sofrendo os desgastes do tempo da época que foram realizados, como também, surgindo infiltrações nas paredes e deformações estruturais em vigas e lajes, comprometendo a estrutura da Edificação.
- A Prefeitura deve providenciar uma análise de um profissional da área de estruturas de edificações, para a elaboração de um Laudo Técnico das Condições Estruturais desta Obra (UBS – Porte – II), registrado com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA-PB, para que sejam tomadas as devidas providências quanto à situação/recuperação estrutural deste Prédio.

3.2.3 - Construção de Escola com 04 Salas no Sítio Guiada - (Situação: Obra Paralisada)

- Constata-se que desde o Exercício 2017 a situação desta Obra é Paralisada, isto é, há praticamente dois anos os serviços inacabados estão sofrendo os desgastes do tempo que foram realizados, como também, surgindo infiltrações nas paredes, telhado danificado, entre outros problemas de falta de conservação dos serviços executados.

3.4 – Destinação dos Resíduos Sólidos – Ambientalmente Inadequada

- Na inspeção *in loco*, constatou-se a Destinação dos Resíduos Sólidos Ambientalmente Inadequada, isto é, um Lixão, onde são lançados os resíduos diretamente no solo, sem nenhuma proteção para evitar a infiltração do chorume até o lençol freático, além de mantê-los a céu aberto e realizando a queima destes resíduos, trazendo inúmeros problemas ambientais e para a saúde da população do Município, conforme Registros Fotográficos.
- Mesmo tendo sido adiado o fim dos lixões no Brasil, não quer dizer que a Prefeitura não elabore/apresente nenhuma ação para acabar com este problema socioambiental.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 07505/20*

O interessado apresentou defesa sobre cada um dos questionamentos da Auditoria (fls. 6460/6464).

Referente à construção da quadra escolar, o interessado alegou que a obra se encontrava paralisada quando do início da gestão 2017/2020 e, diante da inconveniência de proceder o distrato, foi prosseguida a execução desta obra em ritmo lento, entretanto, ao final da gestão, a obra encontrava-se com um percentual de execução de 87,05%. Apresentou laudo de vistoria.

Relativamente à UBS, informou que após notificações, e considerando a importância do referido centro de saúde, concluiu-se pela inviabilidade da conclusão da obra com a citada empresa, e resolveu acatar proposta feita por esta no sentido de serem executados serviços adicionais de forma que fosse atingido 80% de execução.

Acrescentou ter formalizado distrato após a execução de serviços correspondentes aos 80% da obra, sendo elaborada Planilha Orçamentária para conclusão e procedida a tomada de preços 004/2019 para a execução dos serviços. Finalizou informando que a obra foi concluída em agosto de 2019, conforme atestado anexado.

Com relação à escola com quatro salas, o interessado se pronunciou sobre as obras (fls. 6463/6464), destacando em suma que: **a)** a escola se encontra em local desabitado e próxima a outra escola em funcionamento; **b)** que todas as comunidades do Município possuem escolas, algumas desativadas pelo reduzido número de alunos; **c)** que optou, face ao elevado custo aluno/ano e o baixo aprendizado (salas multisseriadas), após acatado pelo Conselho Municipal de Educação, em deslocar os alunos para as escolas da zona urbana, com transporte escolar adequado; e **d)** que seria inadequada a conclusão por gerar ônus e se transformar em um “elefante branco”.

Sobre a destinação dos resíduos sólidos reconheceu que é um problema que afeta a grande maioria dos Municípios brasileiros e que uma destinação adequada é uma tarefa que requer investimento, normalmente, incompatível com a realidade financeira das Prefeituras.

Ao examinar os argumentos, a Auditoria (fls. 6667/6669) indicou que, conforme fls. 1307/1317, verificou a existência de obras paralisadas, bem como executadas em ritmo lento (Alerta 01142/19). O Gestor foi alertado desde 28/08/2019 e apresentou a defesa, ora em análise, em 23/06/2021, ou seja, houve um lapso temporal de quase 02 (dois) anos, no entanto, só agora foi anexada a Certidão de Conclusão da UBS (fls. 6520).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07505/20

Sobre as demais obras considerou:

Com relação à construção da Quadra Escolar (Item 1), o gestor não apresentou nenhum documento que comprove que a obra está em execução.

No que se refere à construção de escola com 4 salas (Item 3), o gestor concluiu desnecessária a conclusão da obra, e afirmou não ter formalizado distrato, ou seja, não existe nenhum documento que comprove as alegações do gestor; foi violado o princípio constitucional da economicidade, visto que foram realizadas despesas e a obra está abandonada, conforme fotos da diligência e afirmações do próprio gestor. Só em 2017, foi empenhado e pago, pelo atual gestor o valor de R\$ 98.041,37, conforme informações contidas no Sagres.

A construção da escola com 4 salas, decorrente da Tomada de Preços 025/2014, gerou uma despesa no total de R\$ 439.894,08 (R\$ 341.852,71, em 2015 e R\$ 98.041,37, em 2017). O contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Olho d'Água e a empresa tinha o valor de R\$ 557.832,11. A obra foi abandonada quando estava perto de sua finalização; demonstrando a falta de planejamento das gestões municipais e desídia com o dinheiro público.

[...]

Por fim, no que se refere à construção de um local para destinação dos resíduos sólidos do município de Olho d'Água, o gestor justificou a falta de recursos, no entanto não foi tomada nenhuma medida para diminuição desse problema socioambiental.

Ante o exposto, apenas a obra para construção da UBS foi concluída, remanescendo a irregularidade quanto às demais obras.

Com relação ao abandono da obra de construção da escola com 04 salas, esta Auditoria sugere a glosa do valor pago, visto que o atual gestor, conforme confessou em sua defesa, abandonou a obra, gerando um prejuízo à administração pública municipal. A construção iniciada pelo gestor anterior (exercício de 2015), foi abandonada no início da gestão do defendente (exercício 2017), sem distrato nem documento que justificasse. Gerou um prejuízo ao erário de R\$ 331.490,29; e dificultou, ainda mais, o acesso à educação dos estudantes que habitam as áreas rurais do município de Olho d'Água.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 07505/20*

Na defesa apresentada pelo representante do espólio do ex-Gestor (fl. 6707) houve pronunciamento apenas sobre a escola com 04 salas de aula, sendo alegado que o prédio inacabado se encontra com suas medições pagas concluídas, porém com a impossibilidade de conclusão por causa da disparidade de preços entre os de mercado e do inicialmente orçado.

Sobre a destinação de resíduos sólidos (fl. 6708) informou sobre a existência de um TAC junto ao Ministério Público Estadual, conforme procedimento 002.2019.052127 (fl. 6768).

A Auditoria, após análise, lembrou que às fls. 6668/6669 demonstrou que a construção gerou uma despesa no total de R\$439.894,08 (R\$341.852,71 em 2015 e R\$98.041,37 em 2017). O contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Olho d'Água e a empresa tinha o valor de R\$557.832,11. A obra foi abandonada quando estava perto de sua finalização, demonstrando a falta de planejamento das gestões municipais e desídia com o dinheiro público. Assim, manteve a sugestão de imputação do valor pago, visto que a obra foi abandonada no início da gestão do defendente (2017), sem distrato ou documento que justificasse, gerando um prejuízo à administração pública municipal no valor de R\$331.490,29.

O Ministério Público de Contas (fl. 6804) observou que o Município de Olho d'Água, desde o início de 2021, possui nova gestão, comandada pela Prefeita JOANA SABINO DE ALMEIDA CARVALHO. Algumas das obras foram financiadas com recursos federais. Portanto, é o caso de ser baixada recomendação à atual Chefe do Executivo para que dê continuidade às obras paralisadas pela gestão anterior, com a finalidade de minimizar o impacto econômico decorrente da não continuidade, iniciadas em 2015, além, evidentemente, do custo político de não concluir o objeto pactuado em convênio celebrado com a União.

Sobre a destinação dos resíduos sólidos em ambiente inadequado, o *parquet* de contas observou também ser o caso de recomendar à atual administração municipal a adoção de medidas concretas para descartar seus resíduos sólidos em aterro sanitário, promovendo a correta elaboração do plano de saneamento básico o mais breve possível, a fim de se adequar à Política Nacional dos Resíduos Sólidos e ao novo Marco Legal do Saneamento Básico.

Das obras questionadas, a referente à conclusão da UBS na BR361, saída para a cidade de Piancó, teve recursos próprios despendidos no exercício sob análise no valor de R\$20.540,47. A obra foi concluída (fl. 6524) e não há nos autos indicação de excesso de obras.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07505/20

Conforme relatório da Auditoria (fl. 1309), a obra de construção da quadra escolar coberta com vestiário na escola Júlio Minervino é objeto do convênio PAC-2 - 09738/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Olho d'Água e o Ministério da Educação (FNDE), que de acordo com os documentos apresentados, as 06 medições pagas indicam que foi contratada a Empresa CONOBRE ENGENHARIA LTDA, Contrato 082/2014, no valor de R\$508.627,16, ocorrendo o primeiro pagamento em dezembro/2014 (Boletim 01) e o último em 08 de maio de 2018 (Boletim 06 - fls. 912/1070), sendo pago o valor acumulado de R\$191.005,74, correspondendo a 37,55% do valor contratual, em um período de execução.

Em consulta ao SAGRES, se verifica que a única obra de quadra coberta pela qual houve pagamentos no exercício de 2019 se refere ao mencionado convênio (convênio PAC-2 - 09738/2014) e a credora foi a Construtora CIVILCON LTDA, no valor de R\$40.244,25.

Embora seja obra objeto de convênio pactuado em 2014, as despesas ocorridas na gestão 2017/2020 foram financiadas com recursos próprios, demonstrando o esforço da gestão em concluir a obra, diante da eventual ausência de repasse de recursos pelo FNDE.

SAGRES

ONLINE

Início

Municipal

Sobre

Exercício 2018

Olho d'Água

Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Entrar

Empenhos

Detalhes de empenho

Filtros

Fornecedor

Fonte do Recurso

	Dados principais				Valores			Natureza da Despesa	Dados Gerais	
Agrupamentos	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)	Elemento	Nº Licitação	Tipo da Licitação
CONSTRUTORA CIVILCON LTDA (3)					R\$ 119.689,50	R\$ 119.689,50	R\$ 98.748,73	11.51 - Obras e Instalações	341.00001.02014	
1001 - Recursos Ordinários - Recursos do Exercício Corrente (3)					R\$ 119.689,50	R\$ 119.689,50	R\$ 98.748,73			
02110 - SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, ESPORTES E LAZER	0003788	08/11/2018	11-Novembro	04.934.819/0001-87	R\$ 36.602,32	R\$ 36.602,32	R\$ 15.661,57	51 - Obras e Instalações	000020014	Tomada de Preços
02110 - SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, ESPORTES E LAZER	0001987	08/05/2018	05-Maio	04.934.819/0001-87	R\$ 65.529,20	R\$ 65.529,20	R\$ 65.529,20	51 - Obras e Instalações	000020014	Tomada de Preços
02110 - SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, ESPORTES E LAZER	0001986	08/05/2018	05-Maio	04.934.819/0001-87	R\$ 17.557,98	R\$ 17.557,98	R\$ 17.557,98	51 - Obras e Instalações	000020014	Tomada de Preços

SAGRES

ONLINE

Início

Municipal

Sobre

Exercício 2019

Olho d'Água

Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Empenhos

Detalhes de empenho

Filtros

Fornecedor

Fonte do Recurso

	Dados principais				Valores			Natureza da Despesa	Dados Gerais	
Agrupamentos	Nº do Empenho	Data	CPF/CNPJ	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)	Elemento	Nº Licitação	Tipo da Licitação	
CONSTRUTORA CIVILCON LTDA (1)				R\$ 40.244,25	R\$ 40.244,25	R\$ 40.244,25		11.51 - Obras e Instalações	11.00003.02014	
1001 - Recursos Ordinários - Recursos do Exercício Corrente (1)				R\$ 40.244,25	R\$ 40.244,25	R\$ 40.244,25				
02110 - SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, ESPORTES E LAZER	0003758	22/11/2019	04.934.819/0001-87	R\$ 40.244,25	R\$ 40.244,25	R\$ 40.244,25	51 - Obras e Instalações	000020014	Tomada de Preços	



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07505/20

SAGRES									
Início Municipal Sobre Exercício 2020 Olho d'Água Prefeitura Municipal de Olho d'Água Entrar									
Empenhos									
Elemento Fonte do Recurso									
Dados principais									
Agrupamentos									
Nº do Empenho Data Mês CPF/CNPJ Fornecedor									
Somat(Valor Empenhado) Somat(Valor Liquidado) Somat(Valor Pago) Nº Licitação Tipo da Licitação									
51 - Obras e Instalações (2)									
1001 - Recursos Ordinários - Recursos do Exercício Corrente (2)									
02110 - SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, ESPORTES E LAZER									
02110 - SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, ESPORTES E LAZER									

Assim, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas é de se recomendar à atual gestão sobre a continuidade das obras inconclusas na gestão anterior, inclusive com gestões junto ao FNDE, com vistas ao repasse de recursos ainda não disponibilizados ao Município.

Dos recursos despendidos com a construção de escola com 04 salas no Sítio Guiada, não houve dispêndio no exercício de 2019. Os gastos ocorridos em exercícios anteriores foram financiados com recursos federais, cabendo também as recomendações sugeridas pela representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a atual administração adote providências no sentido de minimizar as consequências da paralização/não utilização do equipamento educacional, inclusive adotando gestão junto ao FNDE no sentido de eventual nova destinação ao prédio, diante dos argumentos do ex-Gestor sobre a inviabilidade do uso como escola, vez que os estudantes do sítio estão matriculados em outras escolas situadas na zona urbana, sendo transportados pelo Poder Público.

Sobre a destinação dos resíduos sólidos também é de se acatar as **recomendações** sugeridas pelo Ministério Público de Contas.

Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$1.084.962,85.

No Relatório PCA – Análise de defesa (fl. 6346) a Auditoria constatou o balanço patrimonial apresentou déficit financeiro de R\$1.084.962,65:

	Ativo Financeiro
Caixa e Equivalentes de Caixa	1.847.507,54
Realizável a curto prazo	154.553,50
Total (A)	2.002.061,04
	Passivo Financeiro
Restos a Pagar	2.279.109,40
Consignações	807.914,29
Total (B)	3.087.023,69
	Déficit Financeiro
Total = (A) - (B)	1.084.962,65



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07505/20

Na defesa apresentada à fl. 6443, o ex-Gestor, após apresentar valores relativos ao ativo financeiro e passivo financeiro, alegou que houve na realidade Superávit Financeiro de R\$103.844,77, acrescentando que a Auditoria ao fazer os cálculos incluiu dívidas de restos a pagar advindas de outra gestão.

Na análise de defesa (fl. 6655), o Órgão Técnico observou que o passivo financeiro compreende as dívidas flutuantes e outros compromissos exigíveis cujo pagamento independa de autorização orçamentária, conforme art. 3º, parágrafo único da Lei 4.320/64. No caso da Prefeitura Municipal de Olho d'Água, nos demonstrativos da dívida flutuante, constam restos a pagar, do exercício de 2019, que, por lei, devem ser incluídos no cálculo do balanço patrimonial, para verificação de déficit/superávit financeiro.

O Ministério Público de Contas (fl. 6797/6799) tratou da matéria conjuntamente com a questão do déficit orçamentário:

In casu, conforme salientou a Auditoria, "a irregularidade "em si" não é o déficit, mas, a existência deste sem que se demonstre que ao longo do exercício financeiro, pelo menos a cada dois meses, que providências foram tomadas para reduzir o risco de uma execução orçamentária deficitária".

O ordenamento jurídico pátrio elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal de responsável. Dentre as positivamente do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º. (...).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A Lei n.º 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece:

Art. 48. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal: [...]

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria; [...].

(...)



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07505/20

Por outro lado, frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, em seu artigo 9º, ações a ser tomadas pelos gestores, como a limitação de empenhos, para alcance dos objetivos financeiros, *litteris*:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Ao ex-gestor caberia ter demonstrado a tomada das ações previstas em lei com vistas a garantir o alcance das metas de resultado estipuladas. Entretanto, não o fez. Salienta-se que a conduta está tipificada pela Lei de Crimes Fiscais – Lei nº 10.028/00, como infração administrativa contra as leis de finanças públicas. Portanto, o equilíbrio entre a receita e a despesa, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, não foi rigorosamente observado. Além disso, a conduta pesou para menor higidez das contas públicas no exercício em exame.

Atenta contra a boa gestão pública a assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los. Tal ocorrência colide com os princípios da moralidade e da eficiência e revela defeitos no planejamento das atividades desempenhadas pelo gestor público. Planejamento este que, segundo Carlos Vader do Nascimento³, ajuda a alcançar a eficiência e a eficácia, ou seja, a perfeita realização de uma tarefa, incluindo aí também a sua adequação de acordo com as necessidades públicas.

Os fatos ensejam a reprovação das contas descritas em epígrafe.

No caso em tela, o balanço patrimonial apresentou no sistema circulante:



Prefeitura Municipal de Olho D'Água

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade

BALANÇO PATRIMONIAL

Balanços Gerais - Exercício de 2019 - Consolidado

	ATIVO	Exercício Atual
Ativo Circulante		
1.1.0.0.0.00.00 - Ativo Circulante		2.002.061,04
1.1.1.0.0.00.00 - Caixa e Equivalentes de Caixa		1.847.507,54
1.1.1.1.0.00.00 - Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional		1.847.507,54
1.1.1.1.1.00.00 - Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional - Consolidação		1.847.507,54
1.1.3.0.0.00.00 - Demais Créditos e Valores a Curto Prazo		154.553,50
1.1.3.8.0.00.00 - Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo		154.553,50
1.1.3.8.1.00.00 - Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo - Consolidação		154.553,50
Total do Ativo Circulante		2.002.061,04



Prefeitura Municipal de Olho D'Água

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade

BALANÇO PATRIMONIAL

Balanços Gerais - Exercício de 2019 - Consolidado

	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Exercício Atual
Passivo Circulante		
2.1.0.0.0.00.00 - Passivo Circulante		1.898.216,27
2.1.1.0.0.00.00 - Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo		998.146,76
2.1.1.1.0.00.00 - Pessoal a Pagar		894.104,70
2.1.1.1.1.00.00 - Pessoal a Pagar - Consolidação		894.104,70
2.1.1.2.0.00.00 - Benefícios Previdenciários a Pagar		21.231,07
2.1.1.2.1.00.00 - Benefícios Previdenciários a Pagar - Consolidação		21.231,07
2.1.1.4.0.00.00 - Encargos Sociais a Pagar		82.810,99
2.1.1.4.3.00.00 - Encargos Sociais a Pagar - Inter OFSS - União		82.810,99
2.1.3.0.0.00.00 - Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo		92.155,22
2.1.3.1.0.00.00 - Fornecedores e Contas a Pagar Nacionais a Curto Prazo		92.155,22
2.1.3.1.1.00.00 - Fornecedores e Contas a Pagar Nacionais a Curto Prazo - Consolidação		92.155,22
2.1.8.0.0.00.00 - Demais Obrigações a Curto Prazo		807.914,29
2.1.8.8.0.00.00 - Valores Restituíveis		807.914,29
2.1.8.8.1.00.00 - Valores Restituíveis - Consolidação		807.914,29
2.1.8.9.0.00.00 - Outras Obrigações a Curto Prazo		0,00
2.1.8.9.1.00.00 - Outras Obrigações a Curto Prazo - Consolidação		0,00
Total do Passivo Circulante		1.898.216,27



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07505/20

Para efetuar o cálculo (fl. 6346), o Órgão Técnico tomou como base o saldo dos restos a pagar exibidos no demonstrativo da dívida flutuante (fl. 2208) e não as inscrições no exercício:

ANEXO 17 - Lei 4.320 / 64 - Dívida Flutuante

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d' Água

Prestação de Contas do Exercício 2019

Descrição	Saldos do Exercício Anterior	Movimento do Exercício			Saldo para o Exercício Seguinte
		Inscrição	Baixa		
			Pagamento	Cancelament	
Restos a Pagar	1.933.549,24	1.836.214,07	1.490.653,91	0,00	2.279.109,40
Serviços da Dívida a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Depósitos	457.335,66	844.100,79	493.522,16	0,00	807.914,29
Débitos de Tesouraria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	2.390.884,90	2.680.314,86	1.984.176,07	0,00	3.087.023,69

Mesmo considerando as inscrições no mencionado demonstrativo, tomando como base o ativo circulante apresentado no balanço financeiro, é apresentado um déficit de R\$678.253,82 (R\$2.002.061,04 – 1.836.214,07 – 844.100,79).

Todavia, em vista da dicotomia de valores entre os documentos contábeis, não é prudente efetuar o cálculo, tomando como base o ativo financeiro apresentado em um demonstrativo e o passivo financeiro apresentado em outro demonstrativo.

Ao se considerar apenas os dados apresentados no balanço patrimonial não existe déficit.

Observa-se ainda que, segundo consta no balanço orçamentário consolidado, a execução da receita totalizou R\$28.577.409,16, correspondendo a 80,38% da receita prevista. Por sua vez, a execução da despesa totalizou, somando-se as despesas não contabilizadas, R\$29.260.766,19, representando 82,31% da despesa fixada. Assim, registrou-se um déficit na execução orçamentária no montante de R\$683.357,03, correspondendo a 2,39% da receita arrecadada.

Nesse contexto, levando-se em consideração a acentuada frustração da receita total inicialmente prevista para o exercício, não houve distorção significativa do equilíbrio entre a receita e despesa, assim, **cabe a expedição de recomendação** na busca do equilíbrio orçamentário e financeiro, a fim de que se busque o cumprimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando o comprometimento das gestões futuras.



PROCESSO TC 07505/20

Omissão de valores da dívida fundada, no valor de R\$141.051,79.

O Órgão Técnico (fl. 6356) destacou que o somatório das dívidas com a CAGEPA no total de R\$87.771,00 e com a Energisa na monta de R\$60.163,55, conforme documentos de fl. 3192 e 3202, não compuseram o demonstrativo da dívida fundada.

O interessado à fl. 6452 alegou se tratar de falha formal e que o órgão contábil está tomando as devidas providencias para regularizar as demais dívidas no balanço patrimonial.

O Órgão Técnico (fl. 6660) observou que o defendente não anexou nenhum documento que comprovasse o referido pagamento da dívida, remanescendo a irregularidade.

A representante do Ministério Público de Contas indicou que a prática adotada feriu o regime de contabilização da despesa, em contrariedade às disposições da Lei 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual, contribui para irregularidade da prestação de contas e a realização de recomendação à atual Prefeita.

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC². Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

² Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



PROCESSO TC 07505/20

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Assim, é de se acostar ao entendimento da Procuradoria com relação às recomendações sugeridas, não sendo capaz, a mácula, no entanto de levar à reprovação das contas, em vista de precedentes desta Corte.

Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

No relatório prévio (fls. 1950/1951), a Auditoria apresentou quadros com a movimentação previdenciária do Município no exercício e considerou haver retenções em favor do RGPS não repassadas:

Quadro 12 (a) - Repasse de Contribuições Previdenciárias do Servidor (RGPS) – janeiro a dezembro 2019 – em R\$	
Valor retido	Valor repassado
683.751,12	409.484,00

Quadro 12(b) – Contribuição Patronal ao RGPS

Discriminação	Executivo	Legislativo	Total
Valor Empenhado em favor do INSS (a)	1.875.404,41	112.792,83	1.988.197,24
Vencimentos e Vantagens Fixas (b)	7.634.513,40	495.097,15	8.129.610,55
Vantagens Variáveis (c)	0,00	0,00	0,00
Remuneração Pessoal Temporário (d)	938.102,13	0,00	938.102,13
Base de Cálculo (e) = (b+c+d)	8.572.615,53	495.097,15	9.067.712,68
Alíquota (f)	22,09	21,00	
Valor Devido Estimado (g) = (e) x (f)	1.893.776,50	103.970,40	1.997.746,90
Diferença não Empenhada (h) = (g-a)¹	18.372,09	0,00	18.372,09



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07505/20

No relatório PCA – Análise de Defesa, sobre a questão previdenciária foi demonstrado:

Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	7.634.513,40	0,00
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	938.102,13	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Adições da Auditoria	0,00	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	8.572.615,53	0,00
8. Alíquota *	21,0000%	0,00%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	1.800.249,26	0,00
10. Obrigações Patronais Pagas	1.448.189,12	0,00
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)	352.060,14	0,00

O interessado (fls. 6453/6457) alegou que, mesmo diante de dificuldades financeiras, o Município atingiu o recolhimento de 80,44% das contribuições devidas e, considerando as cotas de parcelamentos quitadas, o percentual chegou a 85,76%.

A Auditoria, após novos cálculos (fl. 6664), apresentou:

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	7.634.513,40
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	938.102,13
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Adições da Auditoria	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	8.572.615
8. Alíquota *	21,0000%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	1.800.249,26
10. Obrigações Patronais Pagas	1.448.189,12
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	67.781,06
12. Estimativa do valor não recolhido (9 - 10 - 11)	284.279,08

Após discorrer sobre a Lei 8.212/1991 e sobre o Parecer Normativo PN – TC 52/2004 deste Tribunal, o Ministério Público de Contas (fls. 6802/6804) indicou que as irregularidades maculam as contas de gestão e constitui motivo de emissão de parecer contrário à sua aprovação, sugerindo ainda provocação à RFB sobre o não recolhimento.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07505/20

Durante o exercício, conforme o SAGRES o Município recolheu R\$1.448.189,12 de obrigações patronais e R\$14.985,10 de serviço da dívida, perfazendo R\$1.463.174,22, valor correspondente a 84,46% do valor devido de R\$1.732.468,20 (valor estimado menos os ajustes), dentro dos parâmetros aceitos por este Tribunal sobre a matéria.

Início Municipal Sobre Exercício 2019 Olho d'Água Prefeitura Municipal de Olho d'Água																																																																					
Empenhos Detalhes de empenho																																																																					
Elemento Fornecedor																																																																					
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="4">Dados principais</th><th colspan="3">Valores</th><th colspan="3">Dados Gerais</th></tr> <tr> <th>Agrupamentos</th><th>Nº do Empenho</th><th>Data</th><th>Mês</th><th>CPF/CNPJ</th><th>Soma(Valor Empenhado)</th><th>Soma(Valor Liquidado)</th><th>Soma(Valor Pago)</th><th>Nº Licitação</th><th>Tipo da Licitação</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>73 - Obrigações Patronais (334)</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>R\$ 1.875.404,41</td><td>R\$ 1.531.000,11</td><td>R\$ 1.448.189,12</td><td></td><td></td></tr> <tr> <td>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (3)</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>R\$ 103.958,05</td><td>R\$ 103.958,05</td><td>R\$ 21.147,86</td><td></td><td></td></tr> <tr> <td>PREVIDÊNCIA SOCIAL (331)</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>R\$ 1.771.446,36</td><td>R\$ 1.427.041,26</td><td>R\$ 1.427.041,26</td><td></td><td></td></tr> </tbody> </table>										Dados principais				Valores			Dados Gerais			Agrupamentos	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)	Nº Licitação	Tipo da Licitação	73 - Obrigações Patronais (334)					R\$ 1.875.404,41	R\$ 1.531.000,11	R\$ 1.448.189,12			SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (3)					R\$ 103.958,05	R\$ 103.958,05	R\$ 21.147,86			PREVIDÊNCIA SOCIAL (331)					R\$ 1.771.446,36	R\$ 1.427.041,26	R\$ 1.427.041,26												
Dados principais				Valores			Dados Gerais																																																														
Agrupamentos	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)	Nº Licitação	Tipo da Licitação																																																												
73 - Obrigações Patronais (334)					R\$ 1.875.404,41	R\$ 1.531.000,11	R\$ 1.448.189,12																																																														
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (3)					R\$ 103.958,05	R\$ 103.958,05	R\$ 21.147,86																																																														
PREVIDÊNCIA SOCIAL (331)					R\$ 1.771.446,36	R\$ 1.427.041,26	R\$ 1.427.041,26																																																														
Início Municipal Sobre Exercício 2019 Olho d'Água Prefeitura Municipal de Olho d'Água																																																																					
Empenhos Detalhes de empenho																																																																					
Elemento																																																																					
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">Dados principais</th><th colspan="2">Dados principais</th><th colspan="3">Valores</th><th colspan="3">Dados Gerais</th></tr> <tr> <th>Agrupamentos</th><th>Fornecedor</th><th>Nº do Empenho</th><th>Data</th><th>Mês</th><th>CPF/CNPJ</th><th>Soma(Valor Empenhado)</th><th>Soma(Valor Liquidado)</th><th>Soma(Valor Pago)</th><th>Nº Licitação</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>71 - Principal da Dívida Contratual Resgatada (3)</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>16727</td><td>R\$ 14.985,10</td><td>R\$ 14.985,10</td><td>R\$ 14.985,10</td><td></td></tr> <tr> <td>00030 - SECRETARIA DE FINANÇAS</td><td>PREVIDÊNCIA SOCIAL</td><td>0004086</td><td>12/12/2019</td><td>12-Dezembro</td><td>16.727.230/0001-97</td><td>R\$ 6.873,31</td><td>R\$ 6.873,31</td><td>R\$ 6.873,31</td><td>000000000</td></tr> <tr> <td>00030 - SECRETARIA DE FINANÇAS</td><td>PREVIDÊNCIA SOCIAL</td><td>0002708</td><td>30/08/2019</td><td>08-Agosto</td><td>16.727.230/0001-97</td><td>R\$ 6.717,46</td><td>R\$ 6.717,46</td><td>R\$ 6.717,46</td><td>000000000</td></tr> <tr> <td>00030 - SECRETARIA DE FINANÇAS</td><td>PREVIDÊNCIA SOCIAL</td><td>0003378</td><td>18/02/2019</td><td>02-Fevereiro</td><td>16.727.230/0001-97</td><td>R\$ 1.394,33</td><td>R\$ 1.394,33</td><td>R\$ 1.394,33</td><td>000000000</td></tr> </tbody> </table>										Dados principais		Dados principais		Valores			Dados Gerais			Agrupamentos	Fornecedor	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)	Nº Licitação	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatada (3)					16727	R\$ 14.985,10	R\$ 14.985,10	R\$ 14.985,10		00030 - SECRETARIA DE FINANÇAS	PREVIDÊNCIA SOCIAL	0004086	12/12/2019	12-Dezembro	16.727.230/0001-97	R\$ 6.873,31	R\$ 6.873,31	R\$ 6.873,31	000000000	00030 - SECRETARIA DE FINANÇAS	PREVIDÊNCIA SOCIAL	0002708	30/08/2019	08-Agosto	16.727.230/0001-97	R\$ 6.717,46	R\$ 6.717,46	R\$ 6.717,46	000000000	00030 - SECRETARIA DE FINANÇAS	PREVIDÊNCIA SOCIAL	0003378	18/02/2019	02-Fevereiro	16.727.230/0001-97	R\$ 1.394,33	R\$ 1.394,33	R\$ 1.394,33	000000000
Dados principais		Dados principais		Valores			Dados Gerais																																																														
Agrupamentos	Fornecedor	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)	Nº Licitação																																																												
71 - Principal da Dívida Contratual Resgatada (3)					16727	R\$ 14.985,10	R\$ 14.985,10	R\$ 14.985,10																																																													
00030 - SECRETARIA DE FINANÇAS	PREVIDÊNCIA SOCIAL	0004086	12/12/2019	12-Dezembro	16.727.230/0001-97	R\$ 6.873,31	R\$ 6.873,31	R\$ 6.873,31	000000000																																																												
00030 - SECRETARIA DE FINANÇAS	PREVIDÊNCIA SOCIAL	0002708	30/08/2019	08-Agosto	16.727.230/0001-97	R\$ 6.717,46	R\$ 6.717,46	R\$ 6.717,46	000000000																																																												
00030 - SECRETARIA DE FINANÇAS	PREVIDÊNCIA SOCIAL	0003378	18/02/2019	02-Fevereiro	16.727.230/0001-97	R\$ 1.394,33	R\$ 1.394,33	R\$ 1.394,33	000000000																																																												

No contexto da gestão, os fatos apurados relacionados à questão previdenciária não representam hipóteses de reprovação da prestação de contas e as devidas **recomendações** para que o Município adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos pagamentos e recolhimentos das obrigações patronais devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de encargos, empenhando as despesas de acordo com a competência.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 07505/20*

Sobre o não repasse de contribuições, a Auditoria nos dois últimos relatórios não considerou a eiva como remanescente, configurando o saneamento da mesma.

Em consulta ao SAGRES se verifica que foram retidas consignações no montante de R\$722.958,22 e repassadas no próprio exercício R\$525.576,79. A diferença pode haver sido repassada no exercício seguinte, vez que a legislação permite esse tipo de ação, especialmente quanto às retenções feitas sobre o salário de dezembro e sobre o décimo terceiro salário. Nesse contexto e sendo esta a única mácula a atrair mácula à prestação de contas, a mesma pode ser excepcionalmente superada ante o falecimento do Gestor, o que pode ter concorrido para a devida elucidação do fato.

Em todo caso, cabe comunicação à Receita Federal do Brasil para eventuais providências.

Procedência de denúncia, quanto à desobediência do art. 7º da Lei Municipal 117/2017, sobre a existência de pagamentos em dinheiro, realizados fora do prazo e não pagos em todos os meses do exercício.

A Auditoria (fls. 6359/6362) indicou que, após a análise de defesa apresentada sobre a denúncia constante do Processo TC 12390/20, restaram:

- Os pagamentos do exercício em análise ocorreram em datas que não correspondiam aos meses determinados;
- Ausência de pagamentos referentes aos meses de fevereiro e dezembro de 2019;
- Pagamentos realizados pela tesouraria em espécie, contrariando o Art. 7º da Lei nº 117/2017;
- Valor sem comprovação no montante de R\$ 1.000,00;
- Ausência da publicação da relação dos beneficiários do Programa Social Municipal no site da Prefeitura de Olho D'Água.

O interessado (fls. 6464/6466) alegou que os pagamentos eram realizados de acordo com a disponibilidade financeira da Prefeitura, que nem todos os beneficiários possuíam contas bancárias e apresentou comprovante do pagamento de R\$1.000,00 questionado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07505/20

Ao analisar os argumentos a Auditoria entendeu (fls. 6671/6672):

Com relação aos pagamentos, o art. 7º da Lei Municipal 117/2017, estabelece que o benefício concedido pelo “Programa Bolsa Social Municipal” deve ser pago mensalmente, não prosperando a alegação do defendente sobre o não pagamento em todos os meses do exercício de 2019. Além de pago mensalmente, este mesmo artigo estabeleceu que o pagamento deve ser feito por meio de transferência bancária, sendo irregular o pagamento em dinheiro; realizados fora do prazo; bem como devem ser pagos todos os meses do exercício.

Art. 7º O benefício a que se refere o artigo anterior será pago aos beneficiários, mensalmente, por meio de transferência bancária.

Esta Auditoria voltou a realizar pesquisa no Sagres, e verificou que foi empenhado e pago o valor de R\$ 297.160,00, em Bolsa Assistencial Municipal (Lei Municipal 117/2017); analisou a documentação acostada pelo defendente e observou inexistência de diferença entre valores empenhados e pagos.

Ante o exposto, remanesce, apenas, quanto à denúncia acostada a esta PCA (Processo TC Nº 12390/20), as seguintes irregularidades: pagamentos em datas que não correspondiam aos meses determinados; ausência de pagamentos referentes aos meses de fevereiro e dezembro de 2019; pagamentos realizados em espécie.

O Ministério Público de Contas (fl. 6805) entendeu caber **recomendação** à atual gestão no sentido de não repetir a falha referente aos pagamentos dos benefícios em datas não correspondentes aos meses determinados, sendo possível a revisão de artigos da Lei Municipal 117/2017 à luz da legislação federal aplicável à concessão de auxílios financeiros.

Com o entendimento do *parquet*.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07505/20

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas.”³

³ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 07505/20*

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal delibere **EMITIR PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, na qualidade de Prefeito do Município de **Olho d'Água**, relativa ao exercício de **2019**, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro;

II) CONHECER E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia constante do Processo TC 12390/20, apresentada pelo Senhor WESLEY WILLY CARVALHO CALDAS, com **COMUNICAÇÃO** aos interessados;

III) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em face dos déficits orçamentário e financeiro, das contribuições previdenciárias não recolhidas integralmente no exercício, das inconsistências em obras e da denúncia julgada parcialmente procedente;

IV) RECOMENDAR a atual gestão a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria, especialmente com relação às obras atrasadas/inconclusas e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

V) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 07505/20***PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07505/20**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Olho d'Água** este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor **GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA**, na qualidade de **Prefeito** do Município, relativa ao exercício de **2019**, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 01 de dezembro de 2021.

Assinado 2 de Dezembro de 2021 às 09:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 1 de Dezembro de 2021 às 21:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 10:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 2 de Dezembro de 2021 às 13:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 3 de Dezembro de 2021 às 07:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Dezembro de 2021 às 12:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO